



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 46/2017

### OS SERVIDORES DAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA PASSARÃO A UTILIZAR O PONTO BIOMÉTRICO PARA REGISTRO (ENTRADA E SAÍDA) DE SUA EFETIVA JORNADA DE TRABALHO.

A Câmara Municipal de Uberlândia APROVA:

Art. 1º Os servidores das Unidades de Saúde do Município de Uberlândia utilizarão o Ponto Biométrico para registro de sua efetiva jornada de trabalho.

§1º Os profissionais que deixarem de registrar sua presença, ficarão obrigados a apresentarem uma justificativa para suas eventuais faltas, sob pena de terem o dia descontado de seu pagamento ou sofrer as sanções por faltas consecutivas, com exceção:

I- os profissionais que justificadamente deixarem de registrar sua presença, poderão ter o seu dia abonado mediante autorização da chefia imediata;

II- especificamente, aos médicos, que estiverem prestando socorro em caráter de emergência em outra unidade diferente de sua lotação, mesmo que em clínica ou hospital particular, poderão ter o seu dia abonado mediante autorização da chefia imediata;

Art. 2º O Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de saúde, controlará o efetivo uso do Ponto Biométrico pelos servidores.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Saúde será responsável pela implantação do Ponto Biométrico em todas as Unidades de Saúde em funcionamento e nas que vierem a ser criadas no Município de Uberlândia.

Art. 4º As despesas decorrente da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ver. Silesio Miranda  
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 46/2017

### Justificativa:

O Projeto de Lei trata da implantação de Ponto Biométrico para registro da efetiva jornada de trabalho dos servidores da saúde, com o intuito de certificar a pessoalidade, assiduidade e pontualidade dos profissionais em todas as Unidades de Saúde do Município. Trata-se de um sistema de identificação biométrico que irá substituir o cartão de ponto ou qualquer outro tipo de marcação de registro de trabalho atualmente utilizado, sendo o meio mais moderno de controle de jornada dos trabalhadores. Com a utilização da digital, tanto empregado, quanto empregador terão maior segurança, evitando fraudes e protegendo a saúde laboral do servidor, além de eliminar gastos com a utilização de papel e plástico, contribuindo também com o meio ambiente, dando maior agilidade, confiabilidade e transparência no serviço público. Baseado na Portaria nº 2.571/12, que define o uso do controle eletrônico de ponto para registro de assiduidade e pontualidade dos servidores públicos, em conformidade com a Constituição Federal, Lei federal 8.080/90, Lei Federal 8.112/90, pela CLT, pelo Ministério Público Federal conforme Recomendação GAB-PRM-PASSOS Nº 09/2010, Portaria Normativa Nº 001/2012, do Instituto Federal de Educação, Ciência, e Tecnologia de Brasília em seu art. 14, protegido também por nossa Lei Orgânica por ser sem dúvidas matéria de interesse local, pelo Código de Saúde do Município e pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município. Nossa Carta Magna em seus arts. 23, II e 197, resguarda competência ao Município em zelar da saúde, conferindo também dispor sobre as ações e serviços da saúde, sua regulamentação, fiscalização e controle, vejamos: CF/88: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (i) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sua regulamentação, fiscalização, e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Portaria nº 2.571/2012: O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando o disposto no Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, no Decreto nº 1.867, de 17 de abril de 1996, que obriga o controle eletrônico de ponto para registro de assiduidade e pontualidade dos servidores públicos federais da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e no Parecer Vinculante GQ-24, aprovado pelo Presidente da República por despacho de 9 de agosto de 1994, publicado no Diário Oficial da União do dia seguinte, resolve: Art. 1º. Esta Portaria define o uso do controle eletrônico de ponto para registro de assiduidade e pontualidade dos servidores públicos lotados e em exercício nos órgãos do Ministério da Saúde. Parágrafo único. O controle eletrônico de ponto será aplicado em todos os órgãos do Ministério da Saúde em território nacional. Art. 2º. O controle eletrônico de ponto será realizado por meio de identificação biométrica e do Sistema de Registro Eletrônico de Frequência (SIREF). § 1º - O SIREF é o sistema informatizado por meio do qual será processado o controle de ponto dos servidores do Ministério da Saúde. § 2º - O SIREF tem por finalidades: I - racionalizar o procedimento de controle de assiduidade e pontualidade; II - armazenar os dados de forma sistematizada; III - promover a transparência no processo de registro; e IV - possibilitar acesso rápido às informações pelo servidor, chefia imediata, área de gestão de pessoas e órgãos de controle. Lei Federal 8.080/90: Art. 7º. As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: (i)



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 46/2017

VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário. Lei Federal 8.112/90: Art. 116. São deveres do servidor: I  $\zeta$  exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo. ( $\zeta$ ) X - ser assíduo e pontual ao serviço. Art. 117. Ao servidor é proibido: I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato. ( $\zeta$ ) XV - proceder de forma desidiosa. (...) XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho; Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos: ( $\zeta$ ) III - inassiduidade habitual. Consolidação das Leis Trabalhistas  $\zeta$  CLT: Art. 74. O horário do trabalho constará de quadro, organizado conforme modelo expedido pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, e afixado em lugar bem visível. Esse quadro será discriminativo no caso de não ser o horário único para todos os empregados de uma mesma seção ou turma. ( $\zeta$ ) § 2º - Para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso. Lei Orgânica Municipal: Art. 7º. Compete ao Município: I  $\zeta$  legislar sobre assuntos de interesse local. Código de Saúde do Município: Art. 3º. O estado de saúde, expresso em qualidade de vida, pressupõe: ( $\zeta$ ) IV  $\zeta$  reconhecimento e salvaguarda dos direitos do indivíduo, como sujeito das ações e dos serviços de assistência em saúde, possibilitando-lhe: a) exigir, por si ou por quem o represente, serviços de qualidade prestados oportunamente e de modo eficaz. Por fim, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais: Art. 163. São deveres do servidor: ( $\zeta$ ) X  $\zeta$  ser assíduo e pontual ao serviço, inclusive na convocação para serviços extraordinários. Art. 180. A demissão será aplicada nos seguintes casos: ( $\zeta$ ) III  $\zeta$  inassiduidade habitual. Não há dúvidas de que a matéria encontra respaldo legal em nosso ordenamento jurídico, e exprime os anseios da sociedade, que exige do Poder Público uma resposta. por se tratar de medida de grande alcance social. A proposta não se limita a tão somente implantar um sistema de marcação diária de ponto eletrônico, mas sim modernizar o sistema de marcação, pois mais de 70% dos servidores municipais da saúde utilizam algum tipo de marcação de presença, seja por cartão ou caderno de ponto. A biometria auxiliará o gestor a tomar decisões relacionadas a escalas horárias e produtividade, evitando a sobrecarga de alguns profissionais em relação aos outros, diminuindo as despesas de horas extras e indenizações trabalhistas. Visa também defender os interesses da população, que constantemente reclamam da falta de comprometimento quanto ao cumprimento da carga horária de alguns profissionais da saúde, com funcionários que não comparecem ou que não cumprem integralmente sua jornada, por não terem a obrigatoriedade de registrar sua presença de maneira mais efetiva onerando e muito os cofres públicos que paga por um serviço que não tem, cobrando do legislativo um controle mais rigoroso. Com a implantação do ponto biométrico evitaríamos as fraudes e divergências, além de economizar em gastos com confecção de cartões, horas extras desnecessárias, muito das vezes indevidas e não cumpridas evitando o pagamento de indenizações trabalhistas. Conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação deste projeto de lei.

Ver. Silesio Miranda  
Vereador